

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 137 de 2009
(nº 28, de 2007, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 1994	PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 137/2009 (Nº 28, DE 2007, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
	Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências.	
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	Art. 1º Os arts. 1º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 15, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 26, 29, 31, 32, 38, 44, 54, 57, 58, 64, 89, 98, 99, 101, 102, 104, 105, 107, 108, 123, 128 e 136 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:	
		<p align="center">Emenda nº 1-CCJ</p> <p>Dê-se ao art. 1º da Lei Complementar nº 80, de 1994, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 137, de 2009 – Complementar, a seguinte redação:</p>
Art. 1º A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe <u>prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da lei.</u>	"Art. 1º A Defensoria Pública é instituição <u>permanente</u> , essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, <u>como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da lei.</u> "(NR)	"Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma <u>do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.</u> " (NR)
Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:	"Art. 4º	
<u>I - promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes em conflito de interesses;</u>	<u>I - prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus;</u>	

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 137 de 2009
(nº 28, de 2007, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 1994	PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 137/2009 (Nº 28, DE 2007, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
<u>II - patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;</u>	<u>II - promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos;</u>	
<u>III - patrocinar ação civil;</u>	<u>III - promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico;</u>	
<u>IV - patrocinar defesa em ação penal;</u>	<u>IV - prestar atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou de servidores de suas Carreiras de apoio para o exercício de suas atribuições;</u>	
<u>V - patrocinar defesa em ação civil e reconvir;</u>	<u>V - exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses;</u>	
<u>VI - atuar como Curador Especial, nos casos previstos em lei;</u>	<u>VI - representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos;</u>	
		<p align="center">Emenda nº 2-CCJ</p> <p>Dê-se ao inciso VII do art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 1994, a que se refere o art. 1º do PLC nº 137, de 2009 – Complementar, a seguinte redação:</p>
<u>VII - exercer a defesa da criança e do adolescente;</u>	<u>VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, nestes 2 (dois) últimos casos quando o resultado da demanda puder beneficiar, de alguma forma, grupo de pessoas hipossuficientes;</u>	VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;
<u>VIII - atuar junto aos estabelecimentos policiais e</u>	<u>VIII - exercer a defesa dos direitos e interesses</u>	

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 137 de 2009
(nº 28, de 2007, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 1994	PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 137/2009 (Nº 28, DE 2007, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
<u>penitenciários, visando assegurar à pessoa, sob quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e garantias individuais;</u>	<u>individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;</u>	
		<p align="center">Emenda nº 6-CCJ</p> <p>Dê-se ao inciso IX do art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, redação dada pelo Projeto de Lei da Câmara nº 137, de 2009 - COMPLEMENTAR, a seguinte redação:</p>
<u>IX - assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com recursos e meios a ela inerentes;</u>	<u>IX - impetrar habeas corpus, mandado de injunção, habeas data e mandado de segurança, individual ou coletivo, ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução;</u>	IX – impetrar <i>habeas corpus</i> , mandado de injunção, <i>habeas data</i> e mandado de segurança ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução;
<u>X - atuar junto aos Juizados Especiais de Pequenas Causas;</u>	<u>X - promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;</u>	
<u>XI - patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado;</u>	<u>XI - exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;</u>	
.....	
	<u>XIV - acompanhar inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o preso não constituir advogado;</u>	
	<u>XV - patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;</u>	
	<u>XVI - exercer a curadoria especial nos casos previstos em</u>	

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 137 de 2009
(nº 28, de 2007, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 1994	PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 137/2009 (Nº 28, DE 2007, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
	<u>lei;</u>	
	<u>XVII - atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais;</u>	
	<u>XVIII - atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas;</u>	
	<u>XIX - atuar nos Juizados Especiais;</u>	
		<p align="center">Emenda nº 7-CCJ</p> <p>Dê-se ao inciso XX do art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, redação dada pelo Projeto de Lei da Câmara nº 137, de 2009 - COMPLEMENTAR, a seguinte redação:</p>
	<u>XX - participar, tendo assento, dos conselhos federais, estaduais e municipais afetos às funções institucionais da Defensoria Pública, respeitadas as atribuições de seus ramos;</u>	XX – participar, <u>quando tiver assento</u> , dos conselhos federais, estaduais e municipais afetos às funções institucionais da Defensoria Pública, respeitadas as atribuições de seus ramos;
	<u>XXI - executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;</u>	
	<u>XXII – convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais.</u>	
.....	

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 137 de 2009
(nº 28, de 2007, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 1994	PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 137/2009 (Nº 28, DE 2007, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
	<u>§ 4º O instrumento de transação, mediação ou conciliação referendado pelo Defensor Público valerá como título executivo extrajudicial, inclusive quando celebrado com a pessoa jurídica de direito público.</u>	
	<u>§ 5º A assistência jurídica integral e gratuita custeada ou fornecida pelo Estado será exercida pela Defensoria Pública.</u>	
	<u>§ 6º A capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público.</u>	
	<u>§ 7º Aos membros da Defensoria Pública é garantido sentar-se no mesmo plano do Ministério Público.</u>	
	<u>§ 8º Se o Defensor Público entender inexistir hipótese de atuação institucional, dará imediata ciência ao Defensor Público-Geral, que decidirá a controvérsia, indicando, se for o caso, outro Defensor Público para atuar.</u>	
	<u>§ 9º O exercício do cargo de Defensor Público é comprovado mediante apresentação de carteira funcional expedida pela respectiva Defensoria Pública, conforme modelo previsto nesta Lei Complementar, a qual valerá como documento de identidade e terá fé pública em todo o território nacional.</u>	
		<p align="center">Emenda nº 8-CCJ</p> <p>Dê-se ao § 10 do art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, inserido pelo Projeto de Lei da Câmara nº 137, de 2009 - COMPLEMENTAR, a seguinte redação:</p>
	<u>§ 10. As funções institucionais da Defensoria Pública são indelegáveis e somente serão exercidas por membros da Carreira de Defensor Público.</u>	<u>§ 10. O exercício do cargo de Defensor Público é indelegável e privativo de membro da carreira.</u>
	<u>§ 11. Os estabelecimentos a que se refere o inciso XVII do</u>	

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 137 de 2009
(nº 28, de 2007, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 1994	PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 137/2009 (Nº 28, DE 2007, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
	<u>caput</u> <u>reservarão instalações adequadas ao atendimento jurídico dos presos e internos por parte dos Defensores Públicos, bem como a esses fornecerão apoio administrativo, prestarão as informações solicitadas e assegurarão acesso à documentação dos presos e internos, aos quais é assegurado o direito de entrevista com os Defensores Públicos.</u> "(NR)	
Art. 5º A Defensoria Pública da União compreende:	"Art. 5º	
.....	
III - órgãos de execução:	III -	
a) os Defensores Públicos da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios.	a) os Defensores Públicos Federais nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios."(NR)	
Art. 6º A Defensoria Pública da União tem por chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Presidente da República, dentre integrantes da carreira maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, precedida de nova aprovação do Senado Federal.	"Art. 6º A Defensoria Pública da União tem por chefe o Defensor Público-Geral Federal , nomeado pelo Presidente da República, dentre membros <u>estáveis</u> da Carreira e maiores de 35 (trinta e cinco) anos, <u>escolhidos em lista tríplice formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros</u> , após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, precedido de nova aprovação do Senado Federal.	
....."(NR)"(NR)	
Art. 7º O Defensor Público-Geral será substituído, em suas faltas, impedimentos, licenças e férias pelo Subdefensor Público-Geral, nomeado pelo Presidente da República, dentre os integrantes da Categoria Especial da carreira, escolhidos pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos.	"Art. 7º O Defensor Público-Geral Federal será substituído, em suas faltas, impedimentos, licenças e férias, pelo Subdefensor Público-Geral Federal , nomeado pelo Presidente da República, dentre os integrantes da Categoria Especial da Carreira, escolhidos pelo Conselho Superior, para mandato de 2 (dois) anos.	
Parágrafo único. A União poderá, segundo suas necessidades, ter mais de um Subdefensor Público-Geral.	Parágrafo único. A União poderá, segundo suas necessidades, ter mais de um Subdefensor Público-Geral Federal ."(NR)	
Art. 8º São atribuições do Defensor Público-Geral, dentre outras:	"Art. 8º	

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 137 de 2009
(nº 28, de 2007, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 1994	PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 137/2009 (Nº 28, DE 2007, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
.....	
V - baixar o Regimento Interno da Defensoria Pública-Geral da União;	V – <u>submeter ao Conselho Superior proposta de criação ou de alteração do</u> Regimento Interno da Defensoria Pública-Geral da União;	
.....	
	<u>XIX - requisitar força policial para assegurar a incolumidade física dos membros da Defensoria Pública da União, quando estes se encontrarem ameaçados em razão do desempenho de suas atribuições institucionais;</u>	
	<u>XX – apresentar plano de atuação da Defensoria Pública da União ao Conselho Superior.</u>	
Parágrafo único. Ao Subdefensor Público-Geral, além da atribuição prevista no art. 7º desta Lei Complementar, compete:	Parágrafo único. Ao Subdefensor Público-Geral Federal , além da atribuição prevista no art. 7º desta Lei Complementar, compete:	
....."(NR)"(NR)	
Art. 9º O Conselho Superior da Defensoria Pública da União é composto pelo Defensor Público-Geral, pelo Subdefensor Público-Geral e pelo Corregedor-Geral, como membros natos e por igual número de representantes da categoria mais elevada da carreira, eleitos pelo voto obrigatório, por todos os integrantes da Instituição .	"Art. 9º <u>A composição do</u> Conselho Superior da Defensoria Pública da União <u>deve incluir obrigatoriamente</u> o Defensor Público-Geral Federal , o Subdefensor Público-Geral Federal e o Corregedor-Geral Federal , como membros natos, e, em sua maioria , representantes estáveis da Carreira, 2 (dois) por categoria , eleitos pelo voto direto, plurinominal , obrigatório e secreto de todos integrantes da Carreira .	
.....	
§ 4º São elegíveis os Defensores Públicos da União que não estejam afastados da carreira.	§ 4º São elegíveis os Defensores Públicos Federais que não estejam afastados da Carreira, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) reeleição .	
.....”(NR)”(NR)	
Art. 10. Ao Conselho Superior da Defensoria Pública da União compete:	"Art. 10.	
.....	

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 137 de 2009
(nº 28, de 2007, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 1994	PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 137/2009 (Nº 28, DE 2007, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
XII - organizar os concursos para provimento dos cargos da carreira de Defensor Público da União e os seus respectivos regulamentos;	XII – organizar os concursos para provimento dos cargos da Carreira de Defensor Público Federal e editar os respectivos regulamentos;	
.....	
XIV - indicar os seis nomes dos membros da classe mais elevada da carreira para que o Presidente da República nomeie, dentre estes , o Subdefensor Público-Geral e o Corregedor-Geral.	XIV - indicar os 6 (seis) nomes dos membros da classe mais elevada da Carreira para que o Presidente da República nomeie, dentre esses , o Subdefensor Público-Geral Federal e o Corregedor-Geral Federal da Defensoria Pública da União ;	
	<u>XV - editar as normas regulamentando a eleição para Defensor Público-Geral Federal.</u>	
....."(NR)"(NR)	
Art. 15. Os órgãos de atuação da Defensoria Pública da União em cada Estado, no Distrito Federal e nos Territórios serão dirigidos por Defensor Público-Chefe, designado pelo Defensor Público-Geral, dentre os integrantes da carreira.	"Art. 15.	
Parágrafo único. Ao Defensor Público-Chefe, sem prejuízo de suas funções institucionais, compete, especialmente:	Parágrafo único.	
I - coordenar as atividades desenvolvidas pelos Defensores Públicos da União que atuem em sua área de competência;	I - coordenar as atividades desenvolvidas pelos Defensores Públicos Federais que atuem em sua área de competência;	
....."(NR)"(NR)	
Art. 18. Aos Defensores Públicos da União incumbe o desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses dos necessitados, cabendo-lhes, especialmente:	"Art. 18. Aos Defensores Públicos Federais incumbe o desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses dos necessitados, cabendo-lhes, especialmente:	
.....	
	<u>VIII - participar, com direito de voz e voto, do Conselho Penitenciário;</u>	
	<u>IX - certificar a autenticidade de cópias de documentos necessários à instrução de processo administrativo ou</u>	

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 137 de 2009
(nº 28, de 2007, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 1994	PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 137/2009 (Nº 28, DE 2007, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
	<u>judicial, à vista da apresentação dos originais;</u>	
	<u>X – atuar nos estabelecimentos penais sob a administração da União, visando ao atendimento jurídico permanente dos presos e sentenciados, competindo à administração do sistema penitenciário federal reservar instalações seguras e adequadas aos seus trabalhos, franquear acesso a todas as dependências do estabelecimento independentemente de prévio agendamento, fornecer apoio administrativo, prestar todas as informações solicitadas, assegurar o acesso à documentação dos presos e internos, aos quais não poderá, sob fundamento algum, negar o direito de entrevista com os membros da Defensoria Pública da União.”(NR)</u>	
Art. 19. A Defensoria Pública da União é integrada pela carreira de Defensor Público <u>da União</u> , composta de três categorias de cargos efetivos:	"Art. 19. A Defensoria Pública da União é integrada pela Carreira de Defensor Público <u>Federal</u> , composta de 3 (três) categorias de cargos efetivos:	
I - Defensor Público <u>da União</u> de 2ª Categoria (inicial);	I - Defensor Público <u>Federal</u> de 2ª Categoria (inicial);	
II - Defensor Público <u>da União</u> de 1ª Categoria (intermediária);	II - Defensor Público <u>Federal</u> de 1ª Categoria (intermediária);	
III - Defensor Público <u>da União</u> de Categoria Especial (final).	III - Defensor Público <u>Federal</u> de Categoria Especial (final)."(NR)	
Art. 20. Os Defensores Públicos <u>da União</u> de 2ª Categoria atuarão junto <u>aos</u> Juízos Federais, <u>às Juntas de Conciliação e Julgamento</u> , <u>às</u> Juntas e <u>aos</u> Juízes Eleitorais, <u>aos</u> Juízes Militares, nas Auditorias Militares, <u>ao</u> Tribunal Marítimo e <u>às</u> instâncias administrativas.	"Art. 20. Os Defensores Públicos <u>Federais</u> de 2ª Categoria atuarão junto <u>com</u> os Juízos Federais, <u>com os Juízos do Trabalho</u> , <u>com</u> as Juntas e <u>com</u> os Juízes Eleitorais, <u>com</u> os Juízes Militares, nas Auditorias Militares, <u>com</u> o Tribunal Marítimo e <u>com</u> as instâncias administrativas.”(NR)	
Art. 21. Os Defensores Públicos <u>da União</u> de 1ª Categoria atuarão <u>junto aos</u> Tribunais Regionais Federais, <u>aos</u> Tribunais Regionais do Trabalho e <u>aos</u> Tribunais Regionais Eleitorais.	"Art. 21. Os Defensores Públicos <u>Federais</u> de 1ª Categoria atuarão <u>nos</u> Tribunais Regionais Federais, <u>nas Turmas dos Juizados Especiais Federais</u> , <u>nos</u> Tribunais Regionais do Trabalho e <u>nos</u> Tribunais Regionais Eleitorais.”(NR)	
Art. 22. Os Defensores Públicos <u>da União</u> de Categoria	"Art. 22. Os Defensores Públicos <u>Federais</u> de Categoria	

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 137 de 2009
(nº 28, de 2007, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 1994	PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 137/2009 (Nº 28, DE 2007, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
Especial atuação junto ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior do Trabalho, ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Superior Tribunal Militar.	Especial atuação no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Superior do Trabalho, no Tribunal Superior Eleitoral, no Superior Tribunal Militar e na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. "(NR)	
Art. 24. O ingresso na Carreira da Defensoria Pública da União far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público, de âmbito nacional, de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, no cargo inicial de Defensor Público da União de 2ª Categoria.	"Art. 24. O ingresso na Carreira da Defensoria Pública da União far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público, de âmbito nacional, de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, no cargo inicial de Defensor Público Federal de 2ª Categoria.	
....."(NR)"(NR)	
Art. 26. O candidato, no momento da inscrição , deve possuir registro na Ordem dos Advogados do Brasil, ressalvada a situação dos proibidos de obtê-la , e comprovar , no mínimo, dois anos de prática forense , devendo indicar sua opção por uma das unidades da Federação onde houver vaga.	"Art. 26. O candidato, no momento da posse , deve comprovar ser bacharel em direito e ter no mínimo 2 (dois) anos de atividade jurídica , devendo indicar sua opção por uma das unidades da Defensoria Pública da União onde houver vaga.	
§ 1º Considera-se como prática forense o exercício profissional de consultoria, assessoria , o cumprimento de estágio nas Defensorias Públicas e o desempenho de cargo, emprego ou função, de nível superior, de atividades eminentemente jurídicas.	§ 1º Considera-se como atividade jurídica o exercício da advocacia, o cumprimento de estágio de Direito reconhecido por lei e o desempenho de cargo, emprego ou função, de nível superior, de atividades eminentemente jurídicas.	
§ 2º Os candidatos proibidos de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil comprovarão o registro até a posse no cargo de Defensor Público.	§ 2º (Revogado)."(NR) (Ver art. 16 deste Projeto)	
Art. 29. Os Defensores Públicos da União serão lotados e distribuídos pelo Defensor Público-Geral, assegurado aos nomeados para os cargos iniciais o direito de escolha do órgão de atuação, desde que vago e obedecida a ordem de classificação no concurso.	"Art. 29. Os Defensores Públicos Federais serão lotados e distribuídos pelo Defensor Público-Geral Federal , assegurado aos nomeados para os cargos iniciais o direito de escolha do órgão de atuação, desde que vago e obedecida a ordem de classificação no concurso."(NR)	
Art. 31. As promoções obedecerão aos critérios de antigüidade e merecimento alternadamente.	"Art. 31.	
.....	

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 137 de 2009
(nº 28, de 2007, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 1994	PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 137/2009 (Nº 28, DE 2007, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
§ 4º As promoções serão efetivadas por ato do Presidente da República .	§ 4º As promoções serão efetivadas por ato do Defensor Público-Geral Federal .”(NR)	
Art. 32. É facultada a recusa de promoção, sem prejuízo do critério para o preenchimento da vaga recusada.	"Art. 32. São facultadas a recusa e a renúncia à promoção, sem prejuízo do critério para o preenchimento da vaga recusada.	
	Parágrafo único. A renúncia à promoção poderá ocorrer uma única vez, a qualquer tempo, precedida de concurso de remoção e promoção, desde que exista cargo vago em uma das categorias anteriores. ”(NR)	
Art. 38. Quando por permuta, a remoção será concedida mediante requerimento dos interessados, atendida a conveniência do serviço.	"Art. 38. Quando por permuta, a remoção será concedida mediante requerimento do interessado, atendida a conveniência do serviço e observada a ordem de antiguidade na Carreira. ”(NR)	
Art. 44. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União:	"Art. 44.	
		<p align="center">Emenda nº 3-CCJ</p> <p>Dê-se ao inciso I do art. 44 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, redação dada pelo Projeto de Lei da Câmara nº 137, de 2009 - COMPLEMENTAR, a seguinte redação:</p>
I - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos;	I – receber, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa , contando-se-lhes em dobro todos os prazos;	I – receber, inclusive quando necessário , mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos;
.....	
VII - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis;	VII - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis, tendo livre ingresso em estabelecimentos policiais, prisionais e de internação coletiva, independentemente de prévio agendamento;	

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 137 de 2009
(nº 28, de 2007, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 1994	PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 137/2009 (Nº 28, DE 2007, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
VIII - examinar, em qualquer repartição, autos de flagrante, inquérito e processos;	VIII - examinar, em qualquer repartição <u>pública</u> , autos de flagrantes, inquéritos e processos, <u>assegurada a obtenção de cópias e podendo tomar apontamentos</u> ;	
.....”(NR)”(NR)	
Art. 54. A Defensoria Pública- Geral do Distrito Federal e dos Territórios tem por Chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.	"Art. 54. A Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios tem por Chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Presidente da República, dentre membros estáveis da Carreira e maiores de 35 (trinta e cinco) anos, escolhidos em lista tríplice formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros , para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.	
Parágrafo único. A exoneração, de ofício, do Defensor Público-Geral, por iniciativa do Presidente da República, é precedida de decisão de dois terços do Conselho Superior.	§ 1º	
	§ 2º Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Defensor Público-Geral nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o Defensor Público mais votado para exercício do mandato. "(NR)	
Art. 57. O Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é composto pelo Defensor Público-Geral, pelo Subdefensor Público-Geral e pelo Corregedor-Geral, como membros natos e por igual número de representantes da categoria mais elevada da carreira, eleitos pelo voto obrigatório, por todos os integrantes da Instituição .	"Art. 57. A composição do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios deve incluir obrigatoriamente o Defensor Público-Geral, o Subdefensor Público-Geral e o Corregedor-Geral, como membros natos, e, em sua maioria , representantes estáveis da Carreira, 2 (dois) por categoria , eleitos pelo voto direto, plurinominal, secreto e obrigatório, de todos os integrantes da Carreira .	
§ 1º O Conselho Superior é presidido pelo Defensor Público-Geral, que, além do seu voto de membro , tem o de qualidade, exceto em matéria de remoção e promoção, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos .	§ 1º O Conselho Superior é presidido pelo Defensor Público-Geral, que terá voto de qualidade, exceto em matéria disciplinar .	
§ 2º As eleições serão realizadas em conformidade com as instruções baixadas pelo Defensor Público-Geral .	§ 2º As eleições serão realizadas em conformidade com as instruções baixadas pelo Conselho Superior .	

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 137 de 2009
(nº 28, de 2007, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 1994	PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 137/2009 (Nº 28, DE 2007, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
§ 3º Os membros do Conselho Superior são eleitos para mandato de dois anos, <u>mediante voto nominal</u> , direto e secreto.	§ 3º Os membros do Conselho Superior são eleitos para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) reeleição.	
.....	
	<u>§ 7º O presidente da entidade de classe de âmbito distrital de maior representatividade dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios terá assento e voz nas reuniões do Conselho Superior.</u> "(NR)	
Art. 58. Ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios compete:	"Art. 58.	
.....	
	<u>XV - editar as normas regulamentando a eleição para Defensor Público-Geral.</u>	
....."(NR)"(NR)	
Art. 64. Aos Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios incumbe o desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses dos necessitados, em todos os graus de jurisdição e instâncias administrativas, cabendo-lhes, especialmente:	"Art. 64.	
.....	
	<u>VIII - participar, com direito de voz e voto, do Conselho Penitenciário;</u>	
	<u>IX - certificar a autenticidade de cópias de documentos necessários à instrução de processo administrativo ou judicial, à vista da apresentação dos originais;</u>	
	<u>X - atuar nos estabelecimentos penais sob a administração do Distrito Federal, visando ao atendimento jurídico permanente dos presos e sentenciados, competindo à administração do sistema penitenciário distrital reservar instalações seguras e</u>	

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 137 de 2009
(nº 28, de 2007, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 1994	PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 137/2009 (Nº 28, DE 2007, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
	<u>adequadas aos seus trabalhos, franquear acesso a todas as dependências do estabelecimento, independentemente de prévio agendamento, fornecer apoio administrativo, prestar todas as informações solicitadas e assegurar o acesso à documentação dos presos e internos, aos quais não poderá, sob fundamento algum, negar o direito de entrevista com os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal.”(NR)</u>	
Art. 89. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios:	"Art. 89.	
		<p align="center">Emenda nº 4-CCJ</p> <p>Dê-se ao inciso I do art. 89 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, redação dada pelo Projeto de Lei da Câmara nº 137, de 2009 - COMPLEMENTAR, a seguinte redação:</p>
I - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos;	I – receber, <u>mediante entrega dos autos com vista</u> , intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição <u>ou instância administrativa</u> , contando-se-lhes em dobro todos os prazos;	I – receber, <u>inclusive quando necessário</u> , mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos;
.....	
VII - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis;	VII - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis, <u>tendo livre ingresso em estabelecimentos policiais, prisionais e de internação coletiva, independentemente de prévio agendamento;</u>	
VIII - examinar, em qualquer repartição, autos de flagrante, inquérito e processos;	VIII - examinar, em qualquer repartição <u>pública</u> , autos de flagrante, inquéritos e processos, <u>assegurada a obtenção de cópias e podendo tomar apontamentos;</u>	
.....	
	<u>XVI - ter acesso a qualquer banco de dados de caráter</u>	

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 137 de 2009
(nº 28, de 2007, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 1994	PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 137/2009 (Nº 28, DE 2007, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
	<u>público, bem como a locais que guardem pertinência com suas atribuições.</u>	
.....”(NR)”(NR)	
Art. 98. A Defensoria Pública dos Estados compreende:	"Art. 98.	
.....	
	<u>IV – órgão auxiliar: Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado.</u> ”(NR)	
Art. 99. A Defensoria Pública do Estado tem por chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, dentre integrantes da carreira maiores de trinta e cinco anos, na forma disciplinada pela legislação estadual.	"Art. 99. A Defensoria Pública do Estado tem por chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, dentre membros estáveis da Carreira maiores de 35 (trinta e cinco) anos, escolhidos em lista tríplice formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.	
§ 1º O Defensor Público-Geral será substituído em suas faltas, licenças, férias e impedimentos pelo Subdefensor Público-Geral, nomeado pelo Governador do Estado , dentre os integrantes da carreira, na forma da legislação estadual.	§ 1º O Defensor Público-Geral será substituído em suas faltas, licenças, férias e impedimentos pelo Subdefensor Público-Geral, por ele nomeado dentre integrantes estáveis da Carreira, na forma da legislação estadual.	
.....	
	<u>§ 3º O Conselho Superior editará as normas regulamentando a eleição para a escolha do Defensor Público-Geral.</u>	
	<u>§ 4º Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Defensor Público-Geral nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o Defensor Público mais votado para exercício do mandato.</u> ”(NR)	
Art. 101. O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado é composto pelo Defensor Público-Geral, pelo Subdefensor Público-Geral e pelo Corregedor-Geral, como	"Art. 101. <u>A composição</u> do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado deve incluir obrigatoriamente o Defensor Público-Geral, o Subdefensor	

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 137 de 2009
(nº 28, de 2007, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 1994	PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 137/2009 (Nº 28, DE 2007, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
membros natos, e por representantes da categoria mais elevada da carreira, em número e forma a serem fixados em lei estadual.	Público-Geral, o Corregedor-Geral <u>e o Ouvidor-Geral</u> , como membros natos, e, <u>em sua maioria</u> , representantes estáveis da Carreira, eleitos pelo voto direto, plurinominal, obrigatório e secreto de seus membros, em número e forma a serem fixados em lei estadual.	
Parágrafo único. O Conselho Superior <u>será</u> presidido pelo Defensor Público-Geral.	§ 1º O Conselho Superior <u>é</u> presidido pelo Defensor Público-Geral, <u>que terá voto de qualidade, exceto em matéria disciplinar.</u>	
	<u>§ 2º As eleições serão realizadas em conformidade com as instruções baixadas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.</u>	
	<u>§ 3º Os membros do Conselho Superior são eleitos para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição.</u>	
	<u>§ 4º São elegíveis os membros estáveis da Defensoria Pública que não estejam afastados da Carreira.</u>	
	<u>§ 5º O presidente da entidade de classe de maior representatividade dos membros da Defensoria Pública do Estado terá assento e voz nas reuniões do Conselho Superior.”(NR)</u>	
Art. 102. Ao Conselho Superior compete exercer as atividades consultivas, normativas e decisórias a serem previstas na lei estadual.	"Art. 102.	
	<u>§ 1º Caberá ao Conselho Superior decidir sobre a fixação ou a alteração de atribuições dos órgãos de atuação da Defensoria Pública e, em grau de recurso, sobre matéria disciplinar e os conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública, sem prejuízo de outras atribuições.</u>	
	<u>§ 2º Caberá ao Conselho Superior aprovar o plano de atuação da Defensoria Pública do Estado, cujo projeto será precedido de ampla divulgação.</u>	
	<u>§ 3º As decisões do Conselho Superior serão motivadas e publicadas, e suas sessões deverão ser públicas, salvo nas</u>	

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 137 de 2009
(nº 28, de 2007, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 1994	PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 137/2009 (Nº 28, DE 2007, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
	<u>hipóteses legais de sigilo, e realizadas, no mínimo, bimestralmente, podendo ser convocada por qualquer conselheiro, caso não realizada dentro deste prazo.</u> "(NR)	
Art. 104. A Corregedoria-Geral é exercida pelo Corregedor-Geral, indicado dentre os integrantes da classe mais elevada da carreira em lista sêxtupla formada pelo Conselho Superior, e nomeado pelo Governador do Estado , para mandato de dois anos.	"Art. 104. A Corregedoria-Geral é exercida pelo Corregedor-Geral indicado dentre os integrantes da classe mais elevada da Carreira, em lista tríplice formada pelo Conselho Superior, e nomeado pelo Defensor Público-Geral para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução .	
Parágrafo único. O Corregedor-Geral poderá ser destituído por proposta do Defensor Público-Geral, pelo voto de dois terços do Conselho Superior, antes do término do mandato.	§ 1º (Ver art. 14 deste Projeto)	
	§ 2º A lei estadual poderá criar um ou mais cargos de Subcorregedor, fixando as atribuições e especificando a forma de designação. "(NR)	
Art. 105. À Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado compete: 	"Art. 105.	
	<u>IX – baixar normas, no limite de suas atribuições, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento das atividades da Defensoria Pública, resguardada a independência funcional de seus membros;</u>	
	<u>X – manter atualizados os assentamentos funcionais e os dados estatísticos de atuação dos membros da Defensoria Pública, para efeito de aferição de merecimento;</u>	
	<u>XI – expedir recomendações aos membros da Defensoria Pública sobre matéria afeta à competência da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública;</u>	
	<u>XII – desempenhar outras atribuições previstas em lei ou no regulamento interno da Defensoria Pública.</u> "(NR)	
Art. 107. A Defensoria Pública do Estado poderá atuar através de Núcleos.	"Art. 107. A Defensoria Pública do Estado poderá atuar por intermédio de núcleos ou núcleos especializados, dando-se	

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 137 de 2009
(nº 28, de 2007, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 1994	PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 137/2009 (Nº 28, DE 2007, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
	<u>prioridade, de todo modo, às regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.</u> "(NR)	
Art. 108. <u>Aos Defensores Públicos do Estado</u> incumbe, <u>dentre</u> outras atribuições estabelecidas pela <u>lei estadual, o desempenho da função de</u> orientação e defesa <u>dos necessitados</u> , no âmbito judicial, extrajudicial e administrativo do respectivo Estado.	"Art. 108. <u>Aos membros da Defensoria Pública do Estado</u> incumbe, <u>sem prejuízo de</u> outras atribuições estabelecidas pelas <u>Constituições Federal e Estadual, pela Lei Orgânica e por demais diplomas legais</u> , a orientação <u>jurídica</u> e a defesa <u>dos seus assistidos</u> , no âmbito judicial, extrajudicial e administrativo.	
	<u>Parágrafo único. São, ainda, atribuições dos Defensores Públicos Estaduais:</u>	
	<u>I - atender às partes e aos interessados;</u>	
	<u>II - participar, com direito de voz e voto, dos Conselhos Penitenciários;</u>	
	<u>III - certificar a autenticidade de cópias de documentos necessários à instrução de processo administrativo ou judicial, à vista da apresentação dos originais;</u>	
	<u>IV - atuar nos estabelecimentos prisionais, policiais, de internação e naqueles reservados a adolescentes, visando ao atendimento jurídico permanente dos presos provisórios, sentenciados, internados e adolescentes, competindo à administração estadual reservar instalações seguras e adequadas aos seus trabalhos, franquear acesso a todas as dependências do estabelecimento independentemente de prévio agendamento, fornecer apoio administrativo, prestar todas as informações solicitadas e assegurar o acesso à documentação dos assistidos, aos quais não poderá, sob fundamento algum, negar o direito de entrevista com os membros da Defensoria Pública do Estado.</u> "(NR)	
Art. 123. Quando por permuta, a remoção será concedida mediante requerimento dos interessados, na forma <u>disciplinada pela legislação</u> estadual.	"Art. 123. Quando por permuta, a remoção será concedida mediante requerimento dos interessados, <u>respeitada a antiguidade dos demais</u> , na forma <u>da lei</u> estadual.	

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 137 de 2009
(nº 28, de 2007, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 1994	PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 137/2009 (Nº 28, DE 2007, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
	<u>Parágrafo único. O Defensor Público-Geral dará ampla divulgação aos pedidos de permuta.</u> "(NR)	
Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer:	"Art. 128.	
		<p align="center">Emenda nº 5-CCJ</p> <p>Dê-se ao inciso I do art. 128 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, redação dada pelo Projeto de Lei da Câmara nº 137, de 2009 - COMPLEMENTAR, a seguinte redação:</p>
I - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos;	I – receber, <u>mediante entrega dos autos com vista</u> , intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição <u>ou instância administrativa</u> , contando-se-lhes em dobro todos os prazos;	I – receber, <u>inclusive quando necessário</u> , mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos;
.....	
VI - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis;	VI - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis, <u>tendo livre ingresso em estabelecimentos policiais, prisionais e de internação coletiva, independentemente de prévio agendamento;</u>	
.....	
VIII - examinar, em qualquer repartição, autos de flagrante, inquérito e processos;	VIII - examinar, em qualquer repartição <u>pública</u> , autos de flagrantes, inquéritos e processos, <u>assegurada a obtenção de cópias e podendo tomar apontamentos;</u>	
.....”(NR)”(NR)	
Art. 136. Os Defensores Públicos <u>da União</u> , do Distrito Federal <u>e dos Territórios</u> estão sujeitos ao regime jurídico especial desta Lei Complementar e gozam de independência no exercício de suas funções, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de	"Art. 136. Os Defensores Públicos <u>Federais</u> , <u>bem como os</u> do Distrito Federal, estão sujeitos ao regime jurídico desta Lei Complementar e gozam de independência no exercício de suas funções, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de junho de 1990."(NR)	

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 137 de 2009
(nº 28, de 2007, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 1994	PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 137/2009 (Nº 28, DE 2007, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
junho de 1990.		
<p align="center">Título I</p> <p align="center"><u>DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</u></p>	<p>Art. 2º O Título I da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, passa a ser denominado “<u>DISPOSIÇÕES GERAIS</u>” e a vigorar acrescido dos seguintes arts. 3º-A e 4º-A:</p>	
	<p><u>"Art. 3º-A São objetivos da Defensoria Pública:</u></p>	
	<p><u>I - a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais;</u></p>	
	<p><u>II - a afirmação do Estado Democrático de Direito;</u></p>	
	<p><u>III - a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e</u></p>	
	<p><u>IV – a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório."</u></p>	
	<p><u>"Art. 4º-A São direitos dos assistidos da Defensoria Pública, além daqueles previstos na legislação estadual ou em atos normativos internos:</u></p>	
	<p><u>I - a informação sobre:</u></p>	
	<p><u>a) localização e horário de funcionamento dos órgãos da Defensoria Pública;</u></p>	
	<p><u>b) a tramitação dos processos e os procedimentos para a realização de exames, perícias e outras providências necessárias à defesa de seus interesses;</u></p>	
	<p><u>II - a qualidade e a eficiência do atendimento;</u></p>	
	<p><u>III - o direito de ter sua pretensão revista no caso de recusa de atuação pelo Defensor Público;</u></p>	
	<p><u>IV - o patrocínio de seus direitos e interesses pelo defensor natural;</u></p>	
	<p><u>V - a atuação de Defensores Públicos distintos, quando</u></p>	

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 137 de 2009
(nº 28, de 2007, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 1994	PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 137/2009 (Nº 28, DE 2007, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
	<u>verificada a existência de interesses antagônicos ou colidentes entre destinatários de suas funções."</u>	
Seção I Do Defensor Público-Geral e do Subdefensor	Art. 3º A Seção I do Capítulo I do Título II da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, passa a ser denominada "Do Defensor Público-Geral Federal e do Subdefensor Público-Geral Federal ".	
Seção IV Da Defensoria Pública da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios	Art. 4º A Seção IV do Capítulo I do Título II da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:	
	<u>"Art. 15-A. A organização da Defensoria Pública da União deve primar pela descentralização, e sua atuação deve incluir atendimento interdisciplinar, bem como a tutela dos interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos."</u>	
Seção VI Dos Defensores Públicos da União	Art. 5º A Seção VI do Capítulo I do Título II da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, passa a ser denominada "Dos Defensores Públicos Federais ".	
Seção I Do Ingresso na Carreira	Art. 6º A Seção I do Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-A:	
	<u>"Art. 26-A. Aos aprovados no concurso deverá ser ministrado curso oficial de preparação à Carreira,</u>	

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 137 de 2009
(nº 28, de 2007, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 1994	PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 137/2009 (Nº 28, DE 2007, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
	<u>objetivando o treinamento específico para o desempenho das funções técnico-jurídicas e noções de outras disciplinas necessárias à consecução dos princípios institucionais da Defensoria Pública."</u>	
Seção II Das Férias e do Afastamento	Art. 7º A Seção II do Capítulo IV do Título II da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-A:	
	<u>"Art. 42-A. É assegurado o direito de afastamento para exercício de mandato em entidade de classe de âmbito nacional, de maior representatividade, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo.</u>	
	<u>§ 1º O afastamento será concedido ao presidente da entidade de classe e terá duração igual à do mandato, devendo ser prorrogado no caso de reeleição.</u>	
	<u>§ 2º O afastamento para exercício de mandato será contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais."</u>	
Seção II Das Férias e do Afastamento	Art. 8º A Seção II do Capítulo IV do Título III da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, passa vigorar acrescida do seguinte art. 87-A:	
	<u>"Art. 87-A. É assegurado o direito de afastamento para exercício de mandato em entidade de classe de âmbito nacional e distrital, de maior representatividade, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo.</u>	
	<u>§ 1º O afastamento será concedido ao presidente da entidade de classe e terá duração igual à do mandato,</u>	

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 137 de 2009
(nº 28, de 2007, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 1994	PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 137/2009 (Nº 28, DE 2007, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
	<u>devido ser prorrogado no caso de reeleição.</u>	
	<u>§ 2º O afastamento para exercício de mandato será contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais."</u>	
<p align="center">Capítulo I DA ORGANIZAÇÃO</p>	<p>Art. 9º O Capítulo I do Título IV da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 97-A e 97-B:</p>	
	<u>"Art. 97-A. À Defensoria Pública do Estado é assegurada autonomia funcional, administrativa e iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, cabendo-lhe, especialmente:</u>	
	<u>I - abrir concurso público e prover os cargos de suas Carreiras e dos serviços auxiliares;</u>	
	<u>II - organizar os serviços auxiliares;</u>	
	<u>III - praticar atos próprios de gestão;</u>	
	<u>IV - compor os seus órgãos de administração superior e de atuação;</u>	
	<u>V – elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;</u>	
	<u>VI – praticar atos e decidir sobre situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo da Carreira, e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;</u>	
	<u>VII - exercer outras competências decorrentes de sua autonomia."</u>	
	<u>"Art. 97-B. A Defensoria Pública do Estado elaborará sua proposta orçamentária atendendo aos seus princípios, às diretrizes e aos limites definidos na lei de diretrizes</u>	

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 137 de 2009
(nº 28, de 2007, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 1994	PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 137/2009 (Nº 28, DE 2007, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
	<u>orçamentárias, encaminhando-a ao Chefe do Poder Executivo para consolidação e encaminhamento ao Poder Legislativo.</u>	
	<u>§ 1º Se a Defensoria Pública do Estado não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do <i>caput</i>.</u>	
	<u>§ 2º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados no <i>caput</i>, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fim de consolidação da proposta orçamentária anual.</u>	
	<u>§ 3º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.</u>	
	<u>§ 4º Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues, até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma do art. 168 da Constituição Federal.</u>	
	<u>§ 5º As decisões da Defensoria Pública do Estado, fundadas em sua autonomia funcional e administrativa, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executoriedade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.</u>	
	<u>§ 6º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Defensoria Pública do</u>	

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 137 de 2009
(nº 28, de 2007, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 1994	PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 137/2009 (Nº 28, DE 2007, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
	<u>Estado, quanto à legalidade, legitimidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno estabelecido em lei.”</u>	
	Art. 10. O Capítulo I do Título IV da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção III-A e dos arts. 105-A, 105-B e 105-C:	
	<u>“Seção III-A Da Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado</u>	
	<u>‘Art. 105-A. A Ouvidoria-Geral é órgão auxiliar da Defensoria Pública do Estado, de promoção da qualidade dos serviços prestados pela Instituição.</u>	
	<u>Parágrafo único. A Ouvidoria-Geral contará com servidores da Defensoria Pública do Estado e com a estrutura definida pelo Conselho Superior após proposta do Ouvidor-Geral.’</u>	
	<u>‘Art. 105-B. O Ouvidor-Geral será escolhido pelo Conselho Superior, dentre cidadãos de reputação ilibada, não integrante da Carreira, indicados em lista tríplice formada pela sociedade civil, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.</u>	
	<u>§ 1º O Conselho Superior editará normas regulamentando a forma de elaboração da lista tríplice.</u>	
	<u>§ 2º O Ouvidor-Geral será nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado.</u>	
	<u>§ 3º O cargo de Ouvidor-Geral será exercido em regime de dedicação exclusiva.’</u>	

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 137 de 2009
(nº 28, de 2007, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 1994	PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 137/2009 (Nº 28, DE 2007, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
	<u>Art. 105-C. À Ouvidoria-Geral compete:</u>	
	<u>I – receber e encaminhar ao Corregedor-Geral representação contra membros e servidores da Defensoria Pública do Estado, assegurada a defesa preliminar;</u>	
	<u>II - propor aos órgãos de administração superior da Defensoria Pública do Estado medidas e ações que visem à consecução dos princípios institucionais e ao aperfeiçoamento dos serviços prestados;</u>	
	<u>III - elaborar e divulgar relatório semestral de suas atividades, que conterá também as medidas propostas aos órgãos competentes e a descrição dos resultados obtidos;</u>	
	<u>IV - participar, com direito a voz, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;</u>	
	<u>V – promover atividades de intercâmbio com a sociedade civil;</u>	
	<u>VI - estabelecer meios de comunicação direta entre a Defensoria Pública e a sociedade, para receber sugestões e reclamações, adotando as providências pertinentes e informando o resultado aos interessados;</u>	
	<u>VII – contribuir para a disseminação das formas de participação popular no acompanhamento e na fiscalização da prestação dos serviços realizados pela Defensoria Pública;</u>	
	<u>VIII - manter contato permanente com os vários órgãos da Defensoria Pública do Estado, estimulando-os a atuar em permanente sintonia com os direitos dos usuários;</u>	
	<u>IX - coordenar a realização de pesquisas periódicas e produzir estatísticas referentes ao índice de satisfação dos usuários, divulgando os resultados.</u>	
	<u>Parágrafo único. As representações podem ser apresentadas por qualquer pessoa, inclusive pelos</u>	

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 137 de 2009
(nº 28, de 2007, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 1994	PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 137/2009 (Nº 28, DE 2007, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
	<u>próprios membros e servidores da Defensoria Pública do Estado, entidade ou órgão público.”</u>	
	Art. 11. A Seção IV do Capítulo I do Título IV da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 106-A:	
	<u>"Art. 106-A. A organização da Defensoria Pública do Estado deve primar pela descentralização, e sua atuação deve incluir atendimento interdisciplinar, bem como a tutela dos interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos."</u>	
	Art. 12. A Seção I do Capítulo II do Título IV da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 112-A:	
	<u>"Art. 112-A. Aos aprovados no concurso deverá ser ministrado curso oficial de preparação à Carreira, objetivando o treinamento específico para o desempenho das funções técnico-jurídicas e noções de outras disciplinas necessárias à consecução dos princípios institucionais da Defensoria Pública."</u>	
	Art. 13. A Seção II do Capítulo IV do Título IV da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro, de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 126-A:	
	<u>"Art. 126-A. É assegurado o direito de afastamento para exercício de mandato em entidade de classe de âmbito estadual ou nacional, de maior representatividade, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo."</u>	
	<u>§ 1º O afastamento será concedido ao presidente da entidade de classe e terá duração igual à do mandato, devendo ser prorrogado no caso de reeleição.</u>	
	<u>§ 2º O afastamento para exercício de mandato será contado como tempo de serviço para todos os efeitos</u>	

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 137 de 2009
(nº 28, de 2007, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 1994	PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 137/2009 (Nº 28, DE 2007, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
	<u>legais.</u>	
	<u>§ 3º Lei estadual poderá estender o afastamento a outros membros da diretoria eleita da entidade.”</u>	
	Art. 14. O parágrafo único do art. 104 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1990, fica renumerado para § 1º.	
Art. 147. Ficam criados os cargos, de natureza especial, de Defensor Público-Geral e de Subdefensor Público-Geral da União e de Defensor Público-Geral e de Subdefensor Público-Geral do Distrito Federal e dos Territórios.	Art. 15. Os cargos de natureza especial de Defensor Público-Geral e de Subdefensor Público-Geral da União, criados pelo disposto no art. 147 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, passam a ser denominados, respectivamente, Defensor Público-Geral Federal e Subdefensor Público-Geral Federal .	
Art. 14. <u>§ 1º A Defensoria Pública da União deverá firmar convênios com as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, para que estas, em seu nome, atuem junto aos órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição referidos no caput, no desempenho das funções que lhe são cometidas por esta Lei Complementar.</u> <u>§ 2º Não havendo na unidade federada Defensoria Pública constituída nos moldes desta Lei Complementar, é autorizado o convênio com a entidade pública que desempenhar essa função, até que seja criado o órgão próprio.</u> <u>§ 3º A prestação de assistência judiciária pelos órgãos próprios da Defensoria Pública da União dar-se-á, preferencialmente, perante o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais superiores.</u>	Art. 16. Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 14, o § 2º do art. 26 e o § 2º do art. 71, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.	
Art. 26. <u>§ 2º Os candidatos proibidos de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil comprovarão o registro até a posse</u>		

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 137 de 2009
(nº 28, de 2007, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 1994	PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 137/2009 (Nº 28, DE 2007, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
<u>no cargo de Defensor Público.</u>		
Art. 71. <u>§ 2º Os candidatos proibidos de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil comprovarão o registro até a posse no cargo de Defensor Público.</u>		
LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950	Art. 17. O art. 3º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:	
Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:	"Art. 3º"	
	<u>VII – dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório.</u>	
”(NR)	
	Art. 18. O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, após a publicação desta Lei Complementar, o texto consolidado da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.	